



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00010

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, cujas normas disponham, expressamente, sobre:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social nas áreas de que trata o art. 1º;

b) finalidades não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão similar, e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade de notória capacidade profissional na área de atuação afim e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

SF/18353.04390-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;*
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;*
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, dos excedentes financeiros decorrentes, bem como dos passivos decorrentes das atividades no âmbito dos contratos de gestão com o ente federado qualificador, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, com o mesmo objeto social e que preencha os requisitos desta Lei, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;*
- j) no caso de entidade com atividades dirigidas à saúde, avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência das organizações sociais;*
- k) a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;*
- l) a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;*
- m) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;*
- n) a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, e o valor máximo de 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal;*

SF/18353.04390-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/18353.04390-07

o) normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

1. a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

2. que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

3. a realização de auditoria da aplicação dos eventuais recursos objeto do contrato de gestão, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, conforme previsto em regulamento;

4. a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas entidades firmatárias, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

p) a sujeição às normas editadas pela Administração Federal, dirigidas a entidades mantidas total ou parcialmente com recursos públicos, relativas a compras e contratações; e

q) a adoção de regulamento de contratação de pessoal que estabeleça as formas de seleção pública e contratação de pessoal, a serem conduzidas de forma objetiva, e observados o princípio da imparcialidade, moralidade e publicidade.

.....

Parágrafo único. O disposto na alínea “i” do inciso I do “caput” não se aplica ao patrimônio, bens ou direitos preexistentes da entidade, anteriores a sua qualificação, ou oriundo de outras atividades não relacionadas ao contrato de gestão ou ao patrimônio cedido” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a nova redação dada pelo art. 1º ao art. 2º da Lei das OS promova aperfeiçoamentos, eles são insuficientes para dar à norma a segurança



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

jurídica e alcance necessários à disseminação do modelo de Organizações Sociais para a prestação de serviços à sociedade.

A presente proposta se baseia na redação original da Lei nº 13.019, que foi flexibilizada pela Lei nº 13.204, de 2015, em vista do fato de que as organizações sociais devem ser pautadas por maior rigor na sua seleção e atuação, dada a relevância dos serviços que prestam para a sociedade.

Sala da Comissão, de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE

SF/18353.04390-07